



ILUSTRISIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PA

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 19/0002-CC

B2B SERVICES EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 19.139.459/0001-07, com sede na Rua Monteiro Lobato, 68, Belém/PA, CEP: 66.613-170, vem com o devido respeito perante Vossa Senhoria, por sua procuradora abaixo assinado, em atenção ao item 13.4 do Edital - CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0002- CC, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto pela licitante Imperador Soluções Comercio e Serviços Ltda., o fazendo com base nos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente, no dia 12/08/2019 foi declara inabilitada no processo licitatório CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 19/0002- CC, por infringência das disposições contidas no subitem 6.3.3.2 do Edital, uma vez que deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial (BP) e das demonstrações contábeis.

Irresignada com tal decisão, manifestou intenção de recurso, e dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis apresentou recurso à entidade licitante, alegando que por ter apresentado o "SPED" documento contábil eletrônico.

2 – DAS CONTRA RAZÕES

Nobre Comissão julgadora, ao analisar os termos do edital, especialmente aquele disposto no subitem 6.3.3.2, que trata da qualificação financeira, fica claro que a recorrente deixou de apresentar documentos necessários e comprobatórios de sua



condição financeira, uma vez que a apresentação dos termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial (BP) e demonstrações contábeis são de extrema importância para comprovar a saúde financeira da licitante.

Ademais disso, ao contrário do que aduz a recorrente o denominado "Sped" (Sistema Público de Escrituração Digital) apenas substitui o registro da Junta Comercial e não exime a empresa de prestar as informações atinentes a abertura e encerramento de Balanço Patrimonial.

Como visto, a não apresentação do balanço patrimonial (abertura e encerramento) sem o devido registro na junta comercial não cumpre a exigência de apresentação dos documentos contábeis, uma vez que os termos editalícios exigem que ele seja apresentado.

A verificação da capacidade econômico-financeira da licitante tem como condão, unicamente, possibilitar uma correta avaliação da situação financeira da empresa, sobretudo para resguardar a entidade licitante na prestação do serviço contratado.

A simples apresentação do SPED, sem o correspondente documento relacionado à abertura e encerramento de Balanço Patrimonial, impõe o reconhecimento do descumprimento editalício por parte da recorrente. Não é demais lembrar que se as demais concorrentes apresentam os documentos de acordo com as exigências do edital, se mostra, pois, correta a inabilitação da recorrente que não atendeu as exigências objetivas do edital.

Por fim, cabe o registro de que, não obstante eventual habilitação da recorrente fosse ampliar a concorrência, o que seria salutar, do ponto de vista da economicidade, há que se considerar também os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que exigem que a habilitação seja analisada e decidida em conformidade com o edital. Não há margem, portanto, para interpretação em desconformidade com o Código Civil, que é expresso ao exigir o demonstrativo econômico de resultado como documento contábil obrigatório.

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. O princípio constitucional da legalidade é princípio essencial, específico e informador do Estado de Direito, que o qualifica e lhe dá identidade.

Fabio Medina Osório, em sua obra Improbidade Administrativa, defende a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade: *"Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na ideia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outro, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto "vontade geral". A administração é uma função essencialmente executiva, ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações. A regra, pois, aos particulares, é a liberdade de agir. As limitações, positivas ou negativas, deverão estar expressas em leis. Aos agentes públicos, todavia, tal princípio é inverso. A liberdade de agir encontra sua fonte legítima e exclusiva nas leis. Os agentes públicos, na ausência das previsões legais para seus atos, ficam irremediavelmente paralisados, inertes, impossibilitados de atuação"*.

A devida conformação do agir administrativo ao princípio constitucional da legalidade ganhou corpo e se consolidou, dentre outras, na já clássica lição de Meirelles: *"A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."*

Portanto, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

No caso ora em comento, verifica-se claramente o não atendimento por parte da recorrente ao termos do subitem 6.3.3.2 o Edital, uma vez que deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial – BP, substituindo-o por "SPED" (Sistema Público de Escrituração Digital) o qual, conforme dito alhures, apenas substitui o registro da Junta Comercial, não substituindo a necessidade de apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento de Balanço Patrimonial.

Por isso, no presente caso a entidade licitante (SESC) deve, segundo os ditames da lei e do Edital, julgar improcedente o recurso interposto e, conseqüentemente manter a declaração de inabilitação da recorrente, concedendo, assim, a segurança jurídica que é devida aos licitantes.

3 – DOS PEDIDOS



B2B SERVICES EIRELI - ME
Rua Monteiro Lobato, 68, Belém/PA, CEP: 66.613-170
Telefone: /91 98862-1100/4101-4516

Ante o exposto, Roga-se a Vossa Senhoria, que em analisando as contrarrazões apresentadas, **julgue improcedente o presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão de inabilitação da empresa Imperador Soluções Comercio e Serviços Ltda.**, e conseqüentemente determine o prosseguimento do processo licitatório, com a análise da documentação das demais empresas participantes e habilitadas, e, após regular processamento, declare, a empresa vencedora, adjudicando a esta o objeto licitado por ser medida de direito.

**Neste termos,
Pede deferimento.**

Belém/PA, 21 de agosto de 2019.


Ana Cristina Marinho de Farias
CPF 019.321.812-70